



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.222 - RS (2017/0053124-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO JULIANO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pela instância *a quo*, acerca da insuficiência de provas para a condenação do agravado, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.222 - RS (2017/0053124-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO JULIANO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 223-225.

Em suas razões, o agravante sustenta que pretende a reavaliação de provas e dados explicitamente delineados nos autos e já reconhecidos pelas instâncias ordinárias, sem demandar reexame do contexto fático-probatório.

Aduz que a efetiva intenção do agravado de comercializar os produtos piratas apreendidos em seu poder emergem das provas carreadas aos autos, em especial de sua confissão extrajudicial, dos depoimentos dos policiais que realizaram sua abordagem, assim como da conjuntura fática em que se deu a apreensão.

Requer a reconsideração do *decisum* combatido e, caso contrário, a sua reforma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.222 - RS (2017/0053124-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DÚVIDA SOBRE A MATERIALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Rever o entendimento consignado pela instância *a quo*, acerca da insuficiência de provas para a condenação do agravado, demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços do insurgente, não constato elementos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

O agravado foi denunciado como incurso no art. 184, § 2º, do CP, porque, "com o intuito de lucro direto, vendeu e expôs a venda cópias de videofonogramas reproduzidas com violação de direito de autor" (fl. 2).

O Magistrado de origem julgou procedente a denúncia, a fim de condenar o acusado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento para absolver o réu, porquanto entendeu que, "diante do conjunto probatório, tenho como **não provada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, vez que as condutas de vender e/ou expor à venda as mídias apreendidas não foram demonstradas nos autos, com a certeza que se faz necessária" (fl. 163, destaquei).

Salientou que **"a prova produzida em Juízo, todavia, se resume às palavras dos policiais militares Douglas Sabrowski e Márcio Antônio Lauxen (CD da fl. 52), os quais deram ciência de que as mídias apreendidas se encontravam em sacolas que o réu carregava, estando este na via pública" (fl. 163, grifei).** Além disso, acrescentou que, "questionado de forma expressa, **Douglas disse não ter presenciado as mídias sendo vendidas e/ou expostas à venda" (fl. 163).**

O réu, em juízo, optou por permanecer em silêncio.

Pela leitura do acórdão recorrido, verifiquei que o Tribunal *a quo* concluiu que, diante do silêncio do réu em juízo e dos depoimentos dos policiais, que afirmaram não ter "presenciado as mídias sendo vendidas e/ou expostas à venda" (fl. 163), **não ficou comprovado o cometimento das condutas descritas na denúncia – vender e/ou expor à venda –** nem, pois, a prática do delito tipificado no art. 184, § 2º, do CP.

Dessa forma, correta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a função precípua deste Superior Tribunal é uniformizar a interpretação de lei federal e não dirimir controvérsia fática, que demanda imprescindível reexame de fatos para ser esclarecida.

Nesse sentido:

[...]

I - A eg. Corte de origem reformou a r. sentença condenatória consignando que "Apesar de constar nos autos a Notícia de Infração Penal Ambiental de fls. 02/12, a qual descreve serem as árvores suprimidas 'da espécie popularmente conhecida como 'pinheiro-brasileiro', inserida em floresta nativa secundária de estágio médio de regeneração' (fl. 03), tal documentação não se mostra suficiente para demonstrar a adequação da conduta imputada aos acusados ao tipo penal".

II - A alteração de tais conclusões depende de novo e aprofundado exame do material fático probatório carreado aos autos, providência incabível pela estreita via do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 640.718/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

T., DJe 1/8/2017)

[...]

1 - O acórdão recorrido, analisando os elementos probatórios trazidos aos autos, entre eles o depoimento de policial militar colhido em juízo, consignou a ausência de provas suficientes para a condenação.

2 - Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, em absolver o recorrido, o enfrentamento dessa conclusão exigiria revolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.413.722/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/9/2014)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0053124-1

AgRg no
REsp 1.659.222 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013595420148210124 00120777520168217000 01786137620168217000
03642587720168217000 112014151232 120777520168217000 12421400003329
13595420148210124 1786137620168217000 21400003329 3642587720168217000
70068018837 70069684199 70071540645

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO JULIANO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO JULIANO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.